



Solução de Divergência nº 1 - Coana

Data 11 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 39, de 21 de fevereiro de 2005

Código NCM: 8543.70.39

Mercadoria:

Sistema constituído por combinação de máquinas, concebido para gravação de imagens de vídeo digital não linear em disco rígido, criação de efeitos de vídeo, montagem e edição de programas de vídeo, padrão DV NTSC, denominado “Ilha de Edição de Vídeo Digital não Linear”, composto dos seguintes elementos:

- 1) Sistema computacional de edição não-linear de áudio e vídeo baseado em dois processadores.
- 2) Tela (*display*) de tecnologia de cristal de líquido.
- 3) Cinco aplicativos que compõem todas as etapas de edição (*Final Cut Pro, LiveType, Cinema Tools, SoundTrack, Compressor*) para edição de vídeo, edição de áudio multi-canal, composição de imagens, titulação animada, geração de caracteres, compressão de vídeo, finalização de vídeo para cinema, correção de cor e efeitos.
- 4) Duas conexões de entrada/saída *Firewire* (400Mbits) de áudio e vídeo padrão digital e controle de dispositivos digitais, *camcorder*, câmeras e VTs.
- 5) Conexão de entrada/saída *Firewire 2*(800Mbits-*High Performance I/O*) de áudio e vídeo padrão digital e controle de dispositivos digitais, *camcorder*, câmeras e *video tapes*.
- 6) Placa de otimização para vídeo e animações 2D e 3D.
- 7) Uma unidade de armazenamento de áudio e vídeo em disco magnético para armazenar vídeo no formato DV NTSC.
- 8) Entrada/saída digital ótica de áudio.
- 9) Entrada/saída analógica de áudio.
- 10) Entrada frontal para fone de ouvido e auto-falante interno.
- 11) Cabo de vídeo DVI (*Digital Video Interface*) para VGA, partes miscelâneas, manuais técnicos e cabos de interconexão.
- 12) Gravador de DVD - vídeo e áudio CD

Dispositivos Legais: RGI-1 (textos da Nota 4 da Seção XVI, da Nota 5 E) do Capítulo 84 e da posição 85.43), RGI-6 (textos da subposição 8543.70), e RGC n.º 1 (textos do item 8543.70.3 e do subitem 8543.70.39) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução CAMEX n.º 94, de 8 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 85.43 pelas NESH aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 11 de janeiro de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta n.º 39/2005 – SRRF/7ª RF/Diana, de 21 de fevereiro de 2005, proferida neste processo (fls. 105 a 112), classificou a mercadoria por ela identificada como “Sistema de edição de Vídeo Digital não linear em disco rígido, por processo magnético em formato digital, padrão DV NTSC”, de diferentes modelos, no código 8521.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001.

(informação sigilosa)

Fundamentos

6. Ainda que a Solução de Consulta em análise tenha sido formulada na NCM/TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, a sua reforma será fundamentada na NCM/TEC aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 8 de dezembro de 2011, que, com alterações posteriores, está atualmente vigente.

7. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto n.º 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto n.º 766, de 3 de março de 1993, bem assim das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados e da Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/TIPI). Os Pareceres de Classificação da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e os Ditames do Mercosul são, igualmente, de cumprimento obrigatório.

8. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. As NESH são elemento subsidiário fundamental e indispensável para interpretação da Nomenclatura do SH e conseqüente correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

9. Conforme referido no parágrafo anterior, as NESH, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e, quando cabível, às RGC da NCM, para atribuição do código correto de um produto específico.

10. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas NESH irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se à reforma da Solução de Consulta nº 39/2005 – SRRF/7ª RF/Diana, de 21 de fevereiro de 2005.

12. A presente Solução de Divergência, trata da reforma da classificação de um produto descrito na Solução de Consulta nº 39/2005, SRRF/7ª RF/Diana, como “Sistema de edição de vídeo digital não linear em disco rígido, por processo magnético em formato digital, padrão DV NTSC”, apresentado em três modelos diferentes, todos com a mesma função. A posição 85.21 era a pretendida pela empresa então consulente e foi, igualmente, a indicada pela referida Solução de Consulta.

13. A mercadoria classificada na Solução de Consulta nº 39/2005, SRRF/7ª RF/Diana, está descrita, para os três modelos apresentados, como um sistema de edição de vídeo digital não linear em disco rígido, por processo magnético em formato digital, padrão DV NTSC. Apresenta-se, igualmente, como se tratando de um sistema computacional capaz de capturar, editar e exportar áudio e vídeo, armazenando em disco magnético em diversos formatos digitais. O sistema, segundo a descrição da então consulente, permite criar um ambiente de edição de vídeo sem fita e sem película, totalmente digital, possibilitando uma edição não linear e não destrutiva, permitindo que o material gerado seja destinado a finalidades distintas (*Broadcast, Web, DVD, Cinema, Multimídia, etc.*).

14. Acrescenta, ainda, a empresa à época consulente, que o sistema ora sendo classificado permite o controle remoto do dispositivo (câmeras e VTs) e a captura de áudio e vídeo a partir de uma fita, ou diretamente de uma câmera de vídeo para gravação em disco magnético próprio. Trata-se de um sistema utilizado por empresas que trabalham com o processo de edição de imagem, vídeo e áudio como emissoras de TV, produtores de áudio e vídeo, *filmmakers*, empresas de eventos, agências de publicidade e provedores de Internet. O Sistema é apresentado por um gabinete de alumínio com ventiladores internos, teclado e *mouse* conectados a esse gabinete.

15. Ademais, a interessada informou (fls. 17 e 18) que com o material gravado em disco é possível manipular livremente o áudio e o vídeo sem a necessidade de seguir uma ordem linear, sendo, igualmente, possível criar animações e efeitos visuais e trilhas sonoras para os vídeos, inserir textos com os recursos de GC (geração de caracteres) da empresa que o produz, trabalhar com filtros e transições de áudio e vídeo, criar titulações animadas, executar correções de cor nos vídeos, ou seja, gerar um produto com efeitos visuais de excelente qualidade no formato digital, sem utilização de fitas no processo. O material final produzido pode ser finalizado para uma grande variedade de formatos digitais de áudio e vídeo cujos CODECs estejam disponíveis em arquitetura multimídia compatível.

16. Por trabalhar conjuntamente com uma máquina automática para processamento de dados, a posição 84.71 poderia, *prima facie*, ser levada em consideração para classificar a mercadoria em análise. Ocorre, porém, que a Nota 5 E) do Capítulo 84 determina que as máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. Resta, desse modo, determinar qual a função exercida pelo presente produto.

17. A posição 85.21 do SH, indicada na Solução de Consulta em comento, está assim redigida “Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos”, desdobrando-se nas subposições de primeiro nível 8521.10 “De fita magnética” e 8521.90 “Outros”, não se desdobrando em posições de segundo nível.

18. As NESH da posição 85.21 são constituídas por duas partes, incluindo-se na Parte A os aparelhos videofônicos de gravação e aparelhos videofônicos combinados de gravação e reprodução. Para esse aparelhos, esclarecem as mesmas NESH que:

“Estes aparelhos, quando estão conectados a uma câmera ou a um receptor de televisão, gravam impulsos elétricos sobre um suporte (sinais analógicos) ou sinais analógicos transformados em código digital (ou ainda uma combinação desses sinais) que correspondem às imagens e ao som capturados pela câmera de televisão ou chegadas ao receptor. Geralmente, as imagens e o som são gravados sobre um mesmo suporte. A gravação pode efetuar-se de acordo com processos magnéticos ou ópticos e são, normalmente, discos ou fitas que constituem o suporte de gravação.

Esta posição compreende igualmente os aparelhos que gravam, geralmente, num disco magnético, um código digital representando imagens de vídeo e de som, pela transferência do código digital de uma máquina automática para processamento de dados (por exemplo, gravador de vídeo digital).

[...]”

Por seu lado, na Parte B, “Aparelhos de reprodução”, as NESH esclarecem que:

“Estes aparelhos se destinam unicamente a reproduzir diretamente imagens e som em um receptor de televisão. Os suportes utilizados nestes aparelhos são gravados previamente, por processo mecânico, magnético ou óptico, por meio de um material especial de gravação. Podem citar-se:

1) Os aparelhos de discos em que as informações de imagem e som são gravadas em discos, por diversos métodos, e lidos por um sistema de leitura óptica, por raio *laser*, por um captor capacitivo, por um sensor ou por uma célula magnética. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI, os

aparelhos susceptíveis de reproduzir ao mesmo tempo gravações de vídeo e de áudio classificam-se nesta posição.

2) Os aparelhos que decodificam e convertem em sinais videofônicos as informações relativas às imagens gravadas sobre um filme fotossensível (o som é gravado magneticamente no mesmo filme)”.

19. De tudo o até agora exposto, constata-se que a mercadoria em análise é um sistema constituído por uma combinação de máquinas, concebido para gravação de imagens e de vídeo digitais, criação de efeito de vídeo, montagem e edição de programas de vídeo para a sua difusão. Está, portanto, claramente determinado que o sistema, nos seus três modelos, assegura diversas outras funções, além das incluídas na posição 85.21 (gravação ou da reprodução videofônicas). Ainda que o sistema exerça as funções de gravação e de reprodução videofônicas da posição 85.21, ele executa outras funções, tais como a criação, montagem e finalização dos efeitos de vídeo, sendo concebido com os diferentes elementos necessários para exercer estas últimas funções.

20. Pode-se, portanto, concluir que a função principal da mercadoria classificada pela Solução de Consulta nº 39/2005, SRRF/7ª RF/Diana é a criação de efeitos de vídeo. Ora, nenhuma posição do Capítulo 85 menciona especificamente tal função. o que, por aplicação da RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI, Nota 5 E) do Capítulo 84 e texto da posição 85.43) conduz a sua classificação para a posição 85.43 “Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”. As NESH da posição 85.43 esclarecem o que segue: “A presente posição compreende, **desde que** não tenham sido **excluídos** pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os **Capítulos 84** ou **90**). Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria [...]” Dentre as subposições de primeiro nível da posição 85.43 a única pertinente para a presente classificação, por aplicação da RGI 6, é a subposição 8543.70 “Outras máquinas e aparelhos”.

21. Os argumentos acima expostos para determinação da classificação da presente mercadoria são confirmados, no nível de subposição, pelo Parecer de Classificação da OMA 8543.70 (número 4) que classificou nessa subposição um sistema constituído por uma combinação de máquinas, concebido para gravação de imagens e de vídeo digitais, criação de efeito de vídeo, montagem e edição de programas de vídeo para a sua difusão. Os Pareceres de Classificação da OMA, de acordo com a IN RFB nº 1.459/2014, estão vigentes no Brasil com carácter vinculativo e servem de fundamento às consultas sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme prescrito pelo art. 2º da IN RFB nº 1.464/2014.

22. No nível da NCM, o item pertinente para a classificação é o 8543.70.3 “Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo” e, entre os subitens desse item, por não se enquadrar em nenhum dos precedentes, o **código 8543.70.39** “Outros” é, por aplicação das RGI 1 e 6 c/c com a RGC 1, o apropriado para corretamente incluir a mercadoria em análise.

23. Ressalte-se, por fim, que à época da Solução de Consulta sendo reformada, o código correto para classificação da mercadoria era o código 8543.89.39, pelos mesmos fundamentos expostos para a sua classificação atual.

24. Estes são os Fundamentos Legais.

Conclusão

25. Tendo em vista as informações constantes do Relatório e os Fundamentos Legais acima, **CLASSIFICA-SE**, por aplicação das RGI 1 e 6 c/c com a RGC 1, o “Sistema constituído por combinação de máquinas, concebido para gravação de imagens de vídeo digital não linear em disco rígido, criação de efeitos de vídeo, montagem e edição de programas de vídeo, padrão DV NTSC, denominado “Ilha de Edição de Vídeo Digital não Linear”, composto dos seguintes elementos: 1) sistema computacional de edição não-linear de áudio e vídeo baseado em dois processadores, 2) tela (*display*) de tecnologia de cristal de líquido, 3) cinco aplicativos que compõem todas as etapas de edição (*Final Cut Pro, LiveType, Cinema Tools, SoundTrack, Compressor*) para edição de vídeo, edição de áudio multi-canal, composição de imagens, titulação animada, geração de caracteres, compressão de vídeo, finalização de vídeo para cinema, correção de cor e efeitos, 4) duas conexões de entrada/saída *Firewire* (400Mbits) de áudio e vídeo padrão digital e controle de dispositivos digitais, *camcorder*, câmeras e VTs, 5) conexão de entrada/saída *Firewire 2*(800Mbits-*High Perfomance I/O*) de áudio e vídeo padrão digital e controle de dispositivos digitais, *camcorder*, câmeras e *video tapes*, 6) placa de otimização para vídeo e animações 2D e 3D, 7) unidade de armazenamento de áudio e vídeo em disco magnético para armazenar vídeo no formato DV NTSC, 8) entrada/saída digital ótica de áudio, 9) entrada/saída analógica de audio, 10) entrada frontal para fone de ouvido e auto-falante interno, 11) cabo de vídeo DVI (*Digital Video Interface*) para VGA, partes miscelâneas, manuais técnicos e cabos de interconexão e 12) ravador de DVD - vídeo e áudio CD”, no código 8543.70.39 da NCM/TEC atualmente em vigor.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 27 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, *supra*, na forma desta Solução de Divergência, **REFORMA-SE** a Solução de Consulta nº 39/2005, da SRRF/7ªRF/Diana, de 21 de fevereiro de 2005, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa desta Solução de Divergência.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à (*informação sigilosa*), para ciência da empresa interessada e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

RELATOR

Álvaro A. de Vasconcelos Leite Ribeiro
AFRFB Matr. 23946

(Assinado Digitalmente)

PRESIDENTE DO COMITÊ

Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro
matr. 708152

Competência Delegada pela Portaria Coana nº
2014/00048, de 10 de julho de 2014